

LEI Nº 3.708, DE 13 DE MAIO DE 2021

(Projeto de Lei nº 2.747/2021, do Poder Executivo)

"Dispõe sobre reestruturação a е reorganização do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção **Desenvolvimento** е da Valorização Educação Básica dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, instituído pela Lei Municipal nº 2.863, de 12 de fevereiro de 2009, alterada pelas Leis nº 2.912, de 10 de setembro de 2009 e Lei nº 3.382, de 26 de julho de 2016, e dá outras providências."

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Carapicuíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica reestruturado e reorganizado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, instituído pela Lei Municipal nº 2.863, de 12 de fevereiro de 2009, alterada pelas Leis nº 2.912, de 10 de setembro de 2009 e Lei nº 3.382, de 26 de julho de 2016, de acordo com a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Capítulo II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, será constituído por membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo:



- I 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da
 Secretaria Municipal de Educação ou órgão Educacional equivalente;
- II 1 (um) representante dos professores da Educação Básica Pública;
- III 1 (um) representante dos diretores das Escolas Básicas Públicas;
- IV 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das Escolas Básicas Públicas;
- V 2 (dois) representantes dos pais de alunos da Educação Básica Pública;
- VI 2 (dois) representantes dos estudantes da Educação Básica Pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.
- VII 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);
- VIII 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
- IX 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil.
- §1º Os membros de que tratam os incisos III,V e VI do caput deste artigo deverão ser indicados entre os profissionais das escolas públicas municipais, que deverão ser eleitos entre eles.
- §2º Os membros de que tratam os incisos VII, VIII, IX, deste artigo serão indicados pelas respectivas representações, após processo eletivo organizado por seus pares.
- §3º As organizações da sociedade civil a que se refere o inciso IX:
- I são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- II desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;
- III devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;
- IV desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;
- V não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.
- §4º Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os seguimentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto e permanência no conselho.



§5º Os membros de que tratam os incisos II e IV do caput deste artigo deverão ser indicados pelo Sindicato do Funcionário Público Municipal de Carapicuíba.

- Art. 3º Os membros do Conselho previstos no caput do artigo 2º deste artigo, observados os impedimentos dispostos no artigo 4º, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:
- I as indicações das representações dos órgãos municipais e das entidades de classes organizadas serão de responsabilidade dos seus dirigentes;
- II nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;
- III nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;
- IV nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

Parágrafo único. Indicados os conselheiros, caberá ao Poder Executivo designar os integrantes do Conselho que foram eleitos por seus pares.

- Art. 4º São impedidos de integrar o Conselho a que se refere o caput deste artigo:
- I titulares dos cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Ministro de Estado, de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito, e de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;
- II tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;
- III estudantes que não sejam emancipados;
- IV pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:
- a)exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou



b)prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atua o respectivo conselho.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do Conselho com direito a voz.

Art. 5º O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

- I desligamento por motivos particulares;
- II rompimento do vínculo de que trata o artigo 3º;
- III situação de impedimento previsto no artigo 4º, incorrido pelo titular no decorrer de seu mandato.
- §1º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.
- §2º Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrito no artigo 5º, o estabelecimento ou seguimento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.
- §3º Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrito no artigo 5º, a instituição ou seguimento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.
- Art. 6º O mandato dos membros do Conselho do FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.
- Art. 7º O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Educação, disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho de que trata esta Lei, incluído:
- I nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;
- III atas de reuniões;



- IV relatórios e pareceres;
- V outros documentos produzidos pelo conselho.
- Art. 8º O Poder Executivo Municipal poderá criar e manter redes de conhecimento dos conselheiros, com o objetivo de, entre outros:
- I gerar, compartilhar e disseminar conhecimento e experiências;
- II formular propostas de padrões, políticas, guias e manuais;
- III discutir sobre os desafios enfrentados e as possibilidades de ação quanto aos gastos públicos do FUNDEB e à sua eficiência;
- IV prospectar novas tecnologias para o fornecimento de informações e o controle e a participação social por meios digitais.
- §1º Será assegurada a participação de todos os conselheiros de todas as esferas de governo nas redes de conhecimento, admitida a participação de instituições científicas, tecnológicas e de inovações interessadas.
- §2º Será estabelecido canal de comunicação permanente com o FNDE, a quem cabe a coordenação das atividades previstas neste artigo.
- §3º Será facilitada a integração entre conselheiros do mesmo Estado da Federação, de modo a dinamizar o fluxo de comunicação entre os conselheiros.
- §4º O Poder Executivo poderá criar redes de conhecimento e de inovação dirigidas a outros agentes envolvidos no Fundeb, como gestores públicos e comunidade escolar.

Capítulo III

DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DO FUNDEB

- Art. 9º Compete ao Conselho do FUNDEB:
- I acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- II supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento do FUNDEB dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;
- III examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo, assim como os referentes as despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição do Conselho responsável, bem



como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo e ser-lhes-á dado ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

- IV emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal;
- V realizar visitas e inspetorias "in loco" para verificar:
- a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
- b) a adequação do serviço de transporte escolar:
- c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do FUNDEB.
- VI acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a estes Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE.
- VII outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça.

Parágrafo único. O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 10. O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, os quais serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos fundos no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- Art. 11. Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.
- Art. 12. No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o novo Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.



Art. 13. As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas trimestralmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de, pelo menos, um terço dos membros efetivos.

Parágrafo único. As deliberações em reuniões ordinárias e extraordinárias, serão tomadas pela maioria simples dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

- Art. 14. O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.
- Art. 15. A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:
- I não será remunerada;
- II é considerada atividade de relevante interesse social;
- III assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;
- IV veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
- a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho;
- c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.
- V veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.
- Art. 16. O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição

Parágrafo único. A Prefeitura de Carapicuíba deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal, para atuar como Secretário-Executivo do Conselho.

Art. 17. O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:



- I apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;
- II por decisão da maioria simples de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do FUNDEB, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias.
- Art. 18. Durante o prazo previsto ao artigo 3º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.
- Art. 19. O Conselho do FUNDEB, reestruturado e reorganizado por esta Lei, será instituído no prazo de 90 (noventa) dias, contado da vigência do Fundo.
- §1º Até que seja instituído o novo Conselho, no prazo referido no caput deste artigo, caberá ao Conselho existente na data de publicação desta Lei exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação.
- §2º O primeiro mandato dos conselheiros extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022.
- Art. 20. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o contido na Lei Municipal nº 2.863, de 12 de fevereiro de 2009, e suas alterações posteriores.

Município de Carapicuíba, 13 de Maio de 2021.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES MARCOS NEVES Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do município no endereço: www.carapicuiba.sp.gov.br.

RICARDO MARTINELLI DE PAULA Secretário de Assuntos Jurídicos